

tributa ou não tributa

A black and white illustration of a tree with many leaves falling from its branches, set against a white background. The tree is on the left side of the page, and the falling leaves are scattered across the upper right portion of the white area.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

elaborado por

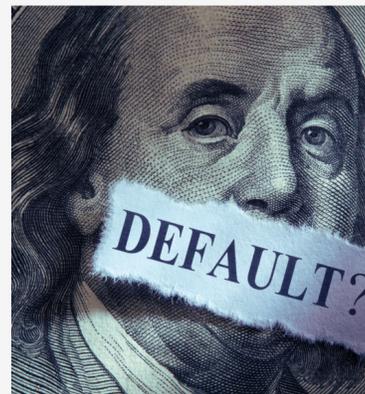
**Fábio Piovesan Bozza
Fernando Mariz Masagão**

JULHO - 2025

Tributa ou não tributa?

5 pontos sobre...

perdas sobre o recebimento de créditos



por **Fábio Piovesan Bozza**
Fernando Mariz Masagão

julho 2025

01

Regime de competência

No regime de competência, a tributação ocorre independentemente do efetivo recebimento da fatura. O posterior inadimplemento não gera efeitos sobre o PIS/Cofins já pago, já que a incidência ocorre sobre a receita (Tema STF 87). Mas para IRPJ/CSLL, que incidem sobre o lucro, a inadimplência - ou perdas no recebimento de créditos - pode ser dedutível das bases de cálculo.

02

Regime de caixa

No regime de caixa, passível de aplicação pelos contribuintes submetidos ao lucro presumido, a inadimplência não gera efeitos fiscais, porque a incidência de IRPJ/CSLL e de PIS/Cofins somente ocorre sobre as receitas efetivamente recebidas.

03

Requisitos

A legislação tributária elenca requisitos para a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos pelos contribuintes submetidos ao lucro real, as quais devem ser efetivas (não baseadas em estimativas) e observar: (i) os valores dos créditos não percebidos; (ii) o tempo das dívidas em aberto e (iii) a adoção e a manutenção de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial (Lei 9.430/96, art. 9º).

04

Dedução provisória vs dedução definitiva

Esse regime fiscal regula a dedução antecipada e provisória de perdas possíveis, embora efetivas, relativamente a créditos para os quais não tenha sido dada quitação aos respectivos devedores. Tratando-se de perda definitiva, o regime aplicável segue a regra geral de dedutibilidade do art. 311 do RIR/2018 (CARF, ac. 9101-007.302, de 2025).

05

CARF

A jurisprudência do CARF possui diversos precedentes reconhecendo a distinção entre os regimes fiscais de dedução provisória e de dedução definitiva de perdas. Os descontos concedidos pelo credor em renegociação da dívida, mesmo sem preencher os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96, foram considerados dedutíveis, porque definitivos (Súmula CARF 137). O mesmo ocorre com as perdas oriundas da cessão de créditos inadimplidos a terceiros.



DO QUE ESTAMOS FALANDO?

A legislação do IRPJ/CSLL autoriza a dedução, **antecipada** e **provisória**, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da empresa.

Estamos falando de valores relacionados a um direito creditório (venda a prazo), (a) já vencido, (b) já tributado pelo IRPJ/CSLL, e (c) ainda não recebido pelo credor, em virtude de inadimplência, mesmo que a cobrança ainda seja possível.

Antecipada, porque a dedução dessas perdas é permitida enquanto ainda existirem meios para a empresa tentar recuperá-las.

Provisória, porque a dedução é autorizada antes que se tornem perdas definitivas (desistência ou impossibilidade material da cobrança), quando podem ser baixadas ao abrigo da norma geral de dedutibilidade de despesas.

Tais elementos conferem às perdas no recebimento de crédito o caráter de **provisão fiscal**.

Embora não seja definitiva, a inadimplência deve ser efetiva, e não meramente estimada.

Lei 9.430/96, arts. 9º a 12
RIR/18, art. 311

tributa ou
não tributa



REGIME DE COMPETÊNCIA E REGIME DE CAIXA

Regime de competência. Além do prejuízo financeiro, a inadimplência produz efeitos fiscais mais gravosos.

Isso porque as receitas devem ser reconhecidas quando sejam definitivamente adquiridas, o que ocorre quando os respectivos contratos se aperfeiçoam pela entrega do produto ou pela prestação do serviço.

Portanto, os tributos incidentes sobre receitas tornam-se devidos antes do seu efetivo recebimento.

Além disso, o STF já decidiu que os valores do PIS/Cofins recolhidos sobre receitas de vendas inadimplidas não podem ser posteriormente excluídas de suas bases de cálculo (Tema STF 87, de 2011). O faturamento (fato gerador) já ocorreu e o inadimplemento é evento posterior em nada afetando a sua ocorrência.

Diferentemente, nas vendas canceladas o fato superveniente (desfazimento do negócio) faz com que o fato gerador do PIS/Cofins jamais tivesse ocorrido.

Regime de caixa. Neste caso, a inadimplência não produz efeitos fiscais, porque as receitas somente devem ser reconhecidas quando efetivamente pagas pelo devedor. E se não há recebimento, não há receita. E se não há receita, não incidem os respectivos tributos (lucro presumido, PIS/COFINS cumulativo etc.).



REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE

A lei autoriza às empresas registrarem como perda os créditos:

(i) contra devedor declarado judicialmente insolvente;

(ii) sem garantia:

- até R\$ 15mil por operação, vencidos há mais de 6 meses;
- de R\$ 15mil até R\$ 100mil, por operação, vencidos há mais de 1 ano e que já estejam sendo cobrados administrativamente;
- acima de R\$ 100mil, vencidos há mais de 1 ano e que já estejam sendo cobrados judicialmente.

(iii) com garantia e vencidos há mais de 2 anos:

- até R\$ 50mil;
- acima de R\$ 50mil, desde que o seu recebimento, ou o arresto das garantias, já esteja sendo cobrado judicialmente.

(iv) contra devedor falido, ou empresa em recuperação judicial:

- referentes à quantia excedente à obrigação assumida pela empresa em recuperação judicial; e
- referentes às parcelas do compromisso não honradas pela empresa em recuperação judicial.

Insolvência

A insolvência é um regime de apuração e liquidação de haveres aplicável a pessoas que não são comerciantes. Ela se destina a indivíduos e a certas entidades jurídicas que não exercem atividade empresarial.

Falência e recuperação judicial

A decretação da falência simplifica significativamente o processo de reconhecimento da perda para o credor. A dedutibilidade do crédito se torna imediata, sem que haja dependência do valor envolvido ou da existência de garantias.

A totalidade do valor dos créditos pode ser levada à perda, sem limite de valor ou de data de vencimento, e a dedução é válida a partir da data da decretação da falência, desde que a pessoa jurídica credora tenha tomado as medidas judiciais necessárias para buscar o recebimento do crédito.

Dedutibilidade independente de receita

A legislação atual não exige que os créditos dedutíveis tenham sido originados de receitas ou transitado por resultado tributável. Essa era uma exigência de legislação anterior que foi expressamente revogada.

O que realmente importa é que os créditos sejam provenientes das atividades da pessoa jurídica, independentemente de sua contrapartida ter sido ou não lançada como receita.

Por exemplo, a assunção de risco inerente a uma atividade, como a garantia de pagamento a estabelecimentos por uma administradora de cartões de crédito, gera perdas que são despesas usuais e normais para o setor e, portanto, dedutíveis (CARF, ac. 1101-001.378, de 2024).

Abrangência

A lei fala que são dedutíveis as perdas no recebimento de créditos decorrentes das **atividades** da pessoa jurídica.

Trata-se de conceito amplo, que se estende tanto a créditos oriundos da atividade operacional quanto daqueles vindos da atividade não operacional.

São excluídos da dedução antecipada e provisória:

- pela lógica, os créditos decorrentes de atos absolutamente estranhos à atividade da empresa ou que se configurem como liberalidades dos administradores.
- por determinação legal expressa, os créditos contra controladas, coligadas ou pessoas físicas relacionadas (**obs.:** a vedação não se estende, a nosso ver, à dedução definitiva da perda, regulada pela norma geral de dedutibilidade).

Como regra - exceção feita à vedação legal expressa acima - podesse afirmar que: **se for dedutível de forma definitiva, será dedutível de forma provisória e antecipada.**

Cobrança administrativa

Na cobrança administrativa estão o protesto do título, o envio de correspondências e a realização de ligações telefônicas de cobrança (que devem ser devidamente registradas para comprovação ao Fisco), além da inscrição do devedor em órgãos de proteção de crédito.

Substituição da ação judicial de cobrança

Por expressa autorização legal, a empresa pode optar pelo **protesto** do título, em substituição ao ajuizamento de ação de cobrança (art. 9-A, Lei 9.430/96).

Garantia

A existência e o tipo de garantia são determinantes para a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos.

Crédito com garantia: considera-se garantido o crédito proveniente de vendas com reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia ou operações com outras garantias reais.

Créditos considerados sem garantia: créditos com garantia pessoal (como fiança ou aval) são tratados como se não tivessem garantia. O mesmo vale para cauções de duplicatas protestadas e não pagas, notas promissórias e cheques em condições semelhantes, bem como promessas de pagamentos não cumpridas.

Insuficiência da garantia: se a garantia não for suficiente para liquidar totalmente o crédito (ex: existência de saldo devedor após a venda extrajudicial de um bem em alienação fiduciária), o valor não coberto pela garantia passa a ser tratado como crédito sem garantia.

Perda superveniente de garantia: o crédito é reclassificado para a categoria "sem garantia de valor", aplicando-se as regras correspondentes (CARF, ac. 1102-001.534, de 2024).

Alienação fiduciária de coisa imóvel: a lei posterior estabeleceu procedimentos extrajudiciais para o recebimento de dívidas, que também podem ser considerados na espécie (CARF, ac. 1202-001.386, de 2024).

Arrendamento mercantil: a manutenção da propriedade do bem pela arrendadora não se configura como garantia real para fins de dedutibilidade de perdas (CARF, ac. 9101-006.417, de 2022; ac. 9101-005.812, de 2021).

Arresto de garantias: tal exigência pode não fazer sentido lógico em certos contextos, especialmente se o crédito já possui garantia real, pois o arresto é uma medida judicial para constituir garantia onde ela não existe ou há risco de dilapidação.



CONCEITO DE OPERAÇÃO

Os limites para a dedutibilidade são fixados por **operação**, e não pelo título de cobrança ou pelo total da dívida de um devedor.

A lei não oferece uma definição clara a respeito.

Alguns exemplos elucidativos podem ser dados na determinação do conceito de operação:

- a operação caracteriza-se pela emissão da **fatura**, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal;
- a venda de bem ou a prestação de serviço é considerada uma única operação, ainda que haja desdobramento do preço em parcelas, e ainda que essas parcelas sejam vinculadas às etapas do fornecimento;
- um **único contrato** no qual esteja prevista a forma de pagamento será considerado como uma operação, ainda que reúna venda de bens, prestação de serviços ou cessão de direitos;
- em contratos de **execução continuada**, como na prestação de serviços mensais, cada prestação mensal pode ser entendida como uma operação distinta para fins de apropriação de despesas com perdas (CARF, ac. 1101-006.275, de 09/09/2022).



VALOR DO CRÉDITO

Há duas abordagens a considerar com relação ao valor do crédito. Uma, para fins de enquadramento nas diferentes faixas de dedutibilidade e determinação dos respectivos requisitos. Outra, para registro da perda e dedução fiscal.

Enquadramento nas faixas de dedutibilidade

Há duas principais linhas de entendimento:

- valor em aberto (saldo devedor); ou
- valor total da operação, mesmo que o devedor tenha honrado parte do débito e o saldo devedor remanescente caia em uma faixa de valor inferior.

A interpretação fiscal predominante é que os limites de dedutibilidade são sempre calculados sobre o valor total da operação.

Nos exemplos dados pelo Fisco (questão 109, Perguntas e Respostas IRPJ 2024), é considerado o valor original total + reajustes + acréscimos moratórios.

Isso significa que, mesmo que o devedor tenha honrado parte do débito e o saldo devedor atual seja inferior à faixa original, a operação é classificada pela sua integralidade inicial.



Essa abordagem é mais conservadora do ponto de vista fiscal, visando evitar a "reclassificação" de créditos para faixas mais brandas após pagamentos parciais.

Ainda assim, as exigências advindas do procedimento podem parecer desproporcionais. Veja-se a seguir.

Exemplo: considere um contrato de venda de bem a prazo, em parcela e sem garantia:

- preço total do contrato: R\$ 150mil
- saldo devedor (com encargos): R\$ 10mil

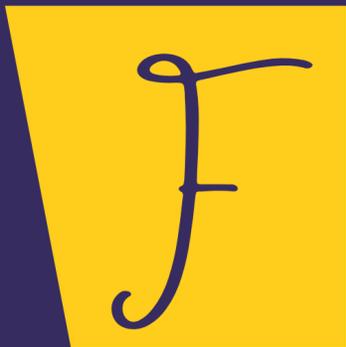
Neste caso, para efetuar a dedução fiscal do saldo devedor, o contribuinte deverá observar os requisitos constantes da faixa correspondente a "créditos acima de R\$ 100mil", quais sejam:

- vencimento deve superar 1 ano
- contribuinte deve ter ajuizado ação judicial de cobrança

Dedução fiscal da perda

Para registro da perda, vale o saldo devedor.

Isto é, os créditos deverão ser considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes contratuais, juros e encargos até a data da baixa, deduzidos os valores já amortizados.



ENCARGOS FINANCEIROS

Os encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizados como receita, também poderão ser excluídos na apuração do IRPJ/CSLL, pela empresa credora, passados 2 meses do vencimento do crédito.

Todavia, a empresa deverá ter ingressado com **ação judicial de cobrança**, caso se trate de uma das hipóteses em que tal providência é exigida.

Por expressa autorização legal, a empresa pode optar pelo **protesto** do título, em substituição ao ajuizamento de ação de cobrança (art. 9-A, Lei 9.430/96).

Os valores dos encargos excluídos deverão ser oferecidos à tributação no período de apuração:

- em que haja a recuperação dos créditos pela empresa credora ou
- em que a perda seja reconhecida em definitivo.

Esse segundo evento não faz muito sentido. Afinal, o reconhecimento definitivo da perda não deveria gerar a tributação dos encargos não recebidos e, até então, excluídos da incidência de IRPJ/CSLL. A não ser que seja um procedimento apenas para encerrar o registro provisório e antecipado da perda, sem prejuízo da dedução definitiva. No final do dia, considerando-se a dedução definitiva, não teríamos encargos não recebidos sendo tributados. Ainda assim, extremamente formalista.

Lei 9.430/96, art. 11, §§ 1º e 2º.



DEDUÇÃO PROVISÓRIA vs DEDUÇÃO DEFINITIVA

O tratamento fiscal das perdas no recebimento de créditos assenta sobre três premissas:

- existência de autorização legal;
- ato provisório; e
- ato facultativo.

Como consequências dessas três premissas, temos:

- as normas que dispõe sobre a dedução antecipada (**Lei 9.430/96**) e a dedução definitiva são diferentes (**Lei 4.506/64**);
- os requisitos exigidos em um e outro caso são diferentes, especialmente aqueles relacionados ao ajuizamento de medidas administrativas e judiciais de cobrança na dedução provisória.
- a forma de contabilização é diferente:
 - enquanto provisórias, o registro das perdas recebe o tratamento de uma provisão: débito ao resultado e crédito à conta redutora do crédito.
 - apenas quando transcorrido o prazo de 5 anos, contados do vencimento do crédito não liquidado, é que as perdas podem ser baixadas em definitivo.
- o registro fora do momento adequado pode ser feito, desde que não cause prejuízo ao Fisco.



PRAZO PARA DEDUÇÃO DA PERDA PROVISÓRIA

Não há um prazo máximo estabelecido em lei.

O reconhecimento dessas perdas pode ser feito em período posterior à sua ocorrência, pois a legislação não impõe limite temporal ou obriga a dedução no exato ano-calendário em que os créditos passaram a preencher os requisitos (CARF, ac. 9101-006.985, de 2024).

Contudo, a lei fixou o **prazo de 5 anos**, contado do vencimento do crédito, como limite temporal para a manutenção da provisão fiscal e a expectativa de recuperação.

Decorrido tal prazo, a própria lei presume que a perda provisória e antecipada pode ser tratada como perda definitiva.

Consequentemente, mesmo para créditos que não tiveram os procedimentos de cobrança (judicial ou administrativa) iniciados ou mantidos, a dedutibilidade pode ser considerada após 5 anos dos respectivos vencimentos.

A cobrança ou não do crédito é uma prerrogativa do credor, sendo a dedutibilidade da perda regulada pela norma geral de dedutibilidade (ex. ausência de liberalidade etc.)

Neste caso, a baixa é feita diretamente como despesa, assumindo que, após esse longo período, a irrecuperabilidade se consolida, independentemente das formalidades iniciais de cobrança.

O Fisco, no entanto, entende diferentemente. Para ele, mesmos os créditos vencidos há mais de 5 anos somente poderiam ser deduzidos como despesas se cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.430/96 para a dedução provisória e antecipada (Ato Declaratório Interpretativo RFB 2/18).

Porém, a jurisprudência do CARF possui **precedente contrário a esse entendimento fiscal** (ac. 9101-007.302, de 2025).

E faz mesmo sentido que assim seja. Afinal, a única parte que não foi afetada pela inadimplência do devedor foi o próprio Fisco. O credor já fez incidir IRPJ/CSLL sobre o crédito - ou quando menos já suportou financeiramente a perda - e nada mais razoável que, passados 5 anos do vencimento da dívida, ele possa considerar a perda definitiva.

Além disso, é preciso por um termo final para a manutenção das medidas administrativas e judiciais.

A jurisprudência do CARF também considera que **créditos já prescritos** se enquadram como perdas definitivas e podem seguir regras gerais de dedutibilidade (ac. 1401-007.376, de 2025)



DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como já dito, o prazo de 5 anos, contado do vencimento do crédito, funciona como limite temporal para a manutenção da provisão fiscal e também das medidas de cobrança administrativa e/ou judicial que o acompanham.

Depois do transcurso do prazo de 5 anos, o contribuinte fica autorizado pela lei a desistir das medidas de cobrança e a considerar a perda como definitiva.

Agora, se a desistência ocorrer **antes do transcurso** do prazo de 5 anos, a perda que havia sido deduzida antecipadamente deve ser oferecida à tributação, por descumprimento dos requisitos legais, no período em que a desistência ocorrer.

O valor do tributo devido é considerado **postergado** desde o período em que a dedutibilidade foi reconhecida pelo contribuinte.

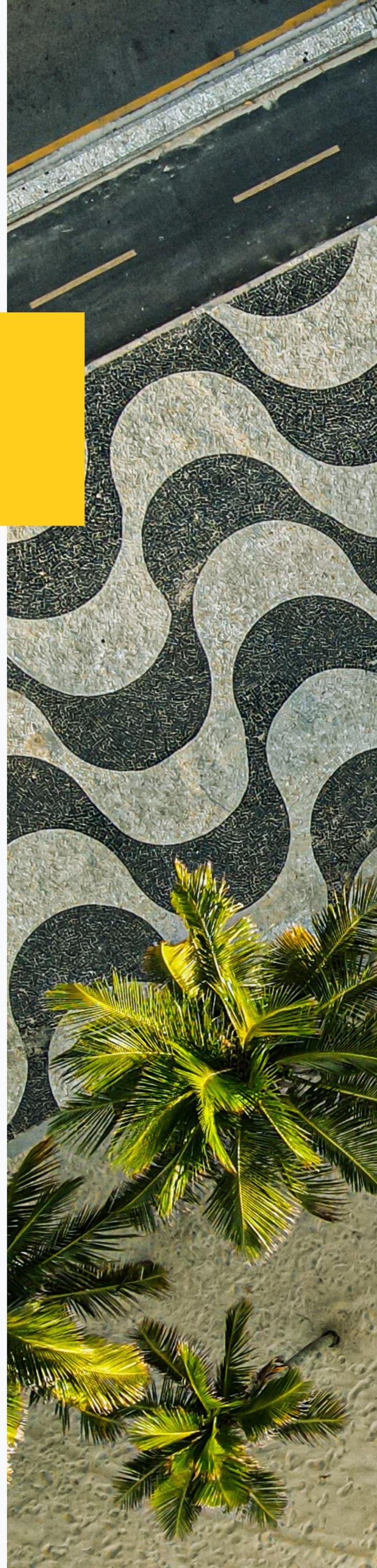
No entanto, se um **acordo judicial** homologado encerrar a cobrança, a regra de postergação do imposto não se aplica. Nesse cenário, ocorre apenas o estorno da perda ou a adição ao lucro líquido no LALUR, correspondendo à soma da quantia recebida com o saldo a receber negociado.



TRATAMENTO DOS DESCONTOS E DA CESSÃO A TERCEIROS

É preciso distinguir entre (a) as perdas no recebimento de créditos e (b) os descontos concedidos e demais negócios realizados para agilizar o recebimento ou minimizar os prejuízos.

- **descontos:** concessão de descontos e abatimentos na renegociação de créditos são considerados despesas operacionais dedutíveis. Eles não se submetem aos mesmos requisitos rigorosos aplicados às perdas por inadimplência. Estes descontos são vistos como perdas definitivas, e não como perdas presumidas.
- **cessão de créditos:** as perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito não se confundem com as perdas no recebimento de créditos. A dedutibilidade dessas perdas é analisada de acordo com os critérios gerais de necessidade e normalidade da despesa (ex. condição patrimonial e eventual situação pré-falimentar do devedor, ausência de conluio ou favorecimento na transação, e até mesmo a necessidade de atender a normas regulatórias, como as do Banco Central).



A cessão de crédito ou a transação assemelhada implica na aquisição e gestão de um crédito que se torna de liquidação duvidosa (devido à sub-rogação). Nesse caso, as regras gerais de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos podem, sim, ser aplicadas.

A distinção entre as perdas antecipadas e as perdas definitivas (derivadas de descontos e em razão da cessão de crédito) já se encontra consolidada na jurisprudência do CARF:

Súmula CARF nº 139: “Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996”.



RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

A recuperação de um crédito anteriormente baixado como perda tem implicações fiscais importantes, exigindo o estorno da provisão.

A legislação considera como crédito recuperado, para fins fiscais, aquele que foi objeto de **novação** (a dívida antiga é extinta e uma nova é contraída, sinalizando o "recebimento" do valor original) ou cujos bens dados em garantia real foram **arrestados**.

No entanto, o simples arresto de bens pode ser questionado como efetiva recuperação do valor do crédito, pois o arresto é uma medida cautelar de garantia, não necessariamente de liquidação.

A recuperação efetiva do crédito geralmente ocorre com a quitação do débito, a **adjudicação** do bem ao credor ou quando o crédito se torna disponível.

Bens recebidos como quitação do débito devem ser escriturados pelo valor do crédito ou pelo valor de avaliação definido em decisão judicial.

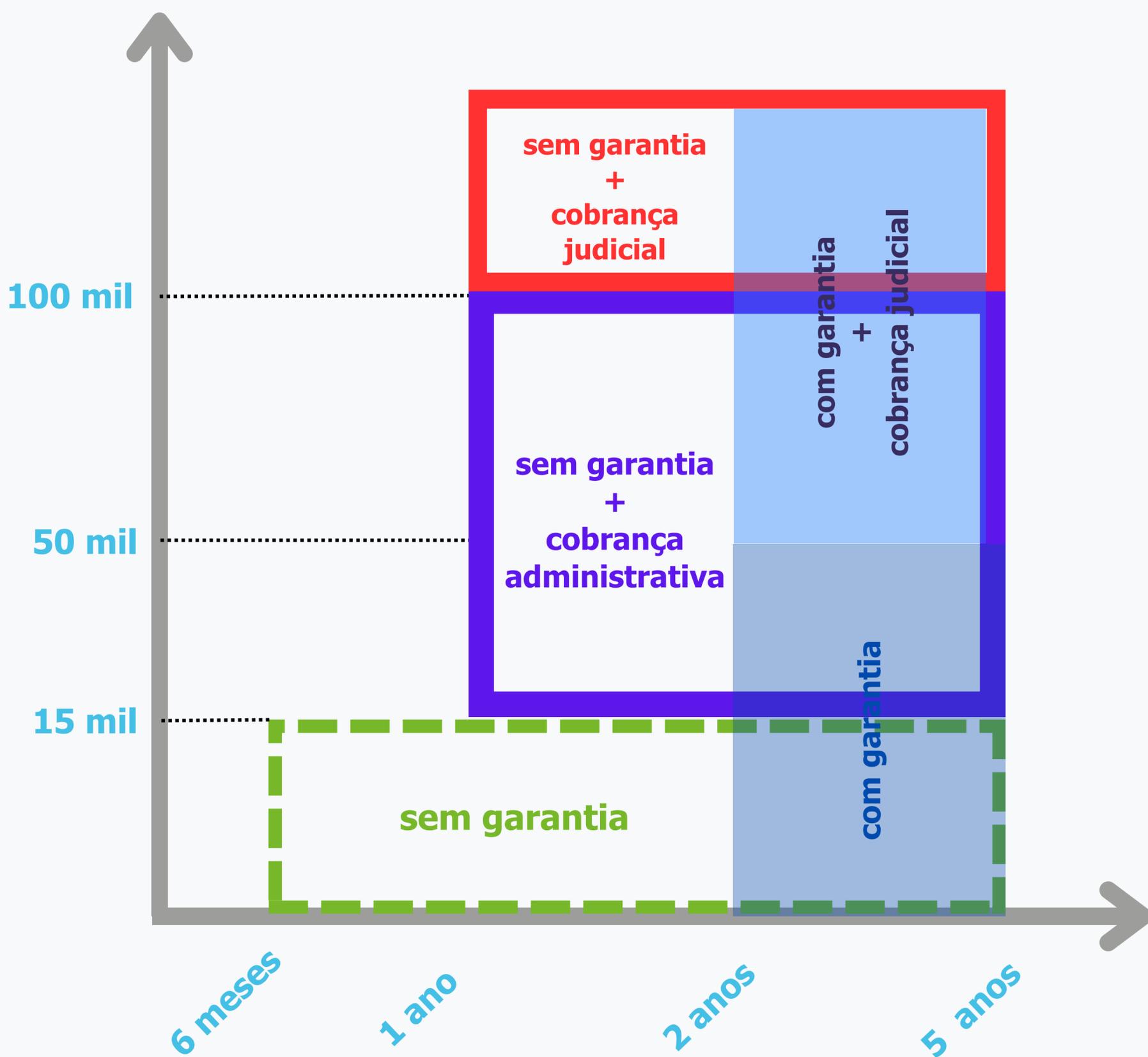
Os juros vencidos em créditos recuperados devem ser reconhecidos à medida que forem incorridos.

tributa ou
não tributa





RESUMO GRÁFICO



tributa ou
não tributa

Sperling Advogados

Fábio Piovesan Bozza

fpiovesan@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788



Fernando Mariz Masagão

fmasagao@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788



Av. 9 de Julho, 4939 | Jd. Paulista
6º Andar | Torre Jardim | 01407-200

São Paulo-SP Brasil

informativo.tnt@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788

